



Processo : 0801690-94.2026.8.19.0008 (2026.700.551016-8)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Protesto Indevido de Título / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do
RECORRENTE : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
RECORRIDO : ELANE ABREU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIELE DE ARAÚJO FERNANDES DA CUNHA
Relator : CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME
Sessão : 09/09/2026 11:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso inominado para reduzir a indenização por danos morais para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com correção monetária, a partir desta decisão, e juros de mora, na forma do artigo 406 do Código Civil, a contar da citação. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Concessionária de serviço público. Fato do serviço demonstrado. Ausência de regular execução do serviço essencial de energia elétrica nos períodos indicados. A recorrida esclareceu e comprovou os fatos alegados na petição inicial por meio dos diversos protocolos de atendimento indicados na causa de pedir da ação e sem impugnação específica pela recorrente na respectiva defesa. Verossimilhança das alegações da recorrida sobre a não execução regular do serviço entre os dias 05/01/2026 e 10/01/2026, 12/01/2026 e 26/01/2026 e 27/01/2026 e 31/01/2026. A recorrente, aliás, ofereceu defesa genérica, o que já seria suficiente para concluir que os fatos alegados na petição inicial são processualmente verdadeiros. Dano moral configurado. Serviço essencial sem regular execução por período significativo. Necessidade, porém, de ajuste na verba indenizatória em atenção às circunstâncias do caso concreto, inclusive, o período da suspensão e o fato de que as interrupções ocorreram de forma fracionada (não contínua), ainda que no mesmo mês. Indenização agora arbitrada em quantia mais razoável, compatível e proporcional à natureza/extensão da lesão extrapatrimonial. Dispensada a transcrição das demais conclusões e valendo a súmula como acórdão, nos termos dos artigos 2º e 46 da Lei 9.099/95 e do artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Sem ônus sucumbencial.

Presidente: RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: CRISTIANE TELES MOURA, RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA e CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME.

CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME
Relator

